

A. I. Nº - 180459.0027/05-0
AUTUADO - SAYONARA STEWLANA DE ABREU AMADO CHAVES GUERRA
AUTUANTE - JOSÉ ALMIR LAGO DE MEDEIROS
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 22/02/06

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0042-05/06

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Autuado comprovou que parte do imposto cobrado já havia sido recolhido antes da ação fiscal. Após ajustes no levantamento fiscal, houve a diminuição do débito originalmente exigido. 2. DOCUMENTOS INFORMAÇÕES ECONÔMICO FISCAIS. DME. FALTA DE ENTREGA. Multa por descumprimento de obrigação acessória. Infração não contestada e não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 16/11/2005, exige ICMS no valor de R\$6.350,00, acrescido da multa de 50% mais a multa de cunho acessório no valor de R\$230,00, em decorrência:

1. Falta de recolhimento do ICMS, no prazo regulamentar, na condição de empresa de pequeno porte, enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS – SimBahia (dezembro de 2003 a julho de 2005);
2. Multa pela falta de entrega da DME (Declaração de Movimento Econômico de Microempresas) de 2005.

O autuado impugnou o lançamento (fl. 21), entendendo que a ação fiscal não poderia subsistir, pois já havia recolhido o imposto. Para este recolhimento tomou por base, conforme legislação pertinente, a soma das vendas da sua matriz e da sua filial, aplicando o percentual correspondente.

Em seguida, observou que como a lavratura do Auto de Infração teve por base seu pedido de baixa de inscrição cadastral, deveria ter sido informado da situação antes deste procedimento.

Requeru o deferimento do seu pedido.

O autuante (fl. 24), após analisar a defesa e os recolhimentos anteriores efetuados pelo sujeito passivo, retificou a exigência fiscal, ressaltando que a empresa matriz não havia efetuado qualquer recolhimento no período de janeiro a julho de 2005.

Chamado a tomar conhecimento das modificações do débito realizadas pelo autuante (fls. 26/28), o sujeito passivo não se manifestou.

VOTO

O primeiro item do Auto de Infração trata da cobrança do imposto não recolhido pelo contribuinte no período de dezembro de 2003 a julho de 2005. A defesa afirmou ser a cobrança indevida, uma vez que já havia recolhido o tributo conforme determina a legislação tributária, ou seja, para o seu cálculo tomou a soma de vendas de sua matriz e filial. O autuante, quando de sua

manifestação concordou parcialmente com os argumentos do sujeito passivo, refazendo o levantamento fiscal. Apresentou novo demonstrativo de débito. Chamado para tomar conhecimento desta revisão fiscal, o impugnante não se manifestou. Nesta circunstância e estando provada a irregularidade no PAF, não existe mais lide a ser discutida. Mantendo a exigência do ICMS no valor de R\$663,03, conforme apurado pelo preposto fiscal quando de sua informação fiscal.

A infração 2 trata da aplicação de penalidade acessória tendo em vista o fato de o autuado não ter apresentado ao fisco a DME relativa ao exercício de 2005. Não houve impugnação ao lançamento. Não havendo lide a ser decidida a mantendo no valor de R\$230,00.

Quanto ao entendimento da defesa de que, antes da lavratura do Auto de Infração, o contribuinte deveria ser chamado para conhecer a situação, pois se tratou de pedido de baixa de inscrição cadastral, observo que ao solicitar este pedido de baixa ele, de imediato, se encontrava sob fiscalização.

Por tudo o exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração para exigir o ICMS no valor de R\$663,03, mais a multa de cunho acessório no valor de R\$230,00, conforme demonstrativo a seguir.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO

CÓDIGO DEBITO	DATA OCORRÊNCIA	DATA VENCIMENTO	IMPOSTO	MULTA (%)	MULTA FIXA
INFRAÇÃO 1					
10	31/12/2003	09/01/2001	54,90	50	
10	31/01/2004	09/02/2004	13,54	50	
10	31/05/2004	09/06/2004	2,77	50	
10	30/06/2004	09/07/2004	3,44	50	
10	31/08/2004	09/09/2004	1,93	50	
10	30/09/2004	09/10/2004	7,93	50	
10	30/11/2004	09/12/2004	11,32	50	
10	31/12/2004	09/01/2005	5,05	50	
10	31/01/2005	09/02/2005	270,00	50	
10	30/04/2005	09/05/2005	4,65	50	
10	31/05/2005	09/06/2005	15,53	50	
10	30/06/2005	09/07/2005	1,97	50	
10	31/07/2005	09/08/2005	270,00	50	
TOTAL INF. 1				663,03	
INFRAÇÃO 2					
60					230,00

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 180459.0027/05-0, lavrado contra **SAYONARA STEWLANA DE ABREU AMADO CHAVES GUERRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$663,03**, acrescido da multa 50%, prevista no art. 42, I, "b", 3, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa no valor de **R\$230,00**, prevista no art. 42, XVII da referida lei, com os acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de fevereiro de 2006

MÔNICA MARIA ROTERS- PRESIDENTE/RELATORA

CLAUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUIS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR